



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.018, DE 2022

(Do Sr. Weliton Prado)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, para, a partir de 2023, proibir a venda de cigarros aos nascidos após o ano de 2005.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5253/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente da Comissão Especial de Combate ao Câncer
Líder do PROS na Câmara dos Deputados

Apresentação: 16/12/2022 13:14:47,050 - Mesa

PL n.3018/2022

PROJETO DE LEI Nº _____/2022
(Do Sr. Weliton Prado)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, para, a partir de 2023, proibir a venda de produtos fumíferos aos nascidos após o ano de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Acrescente-se o seguinte inciso X ao art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”:

Art. 3º-A (...)

(...)

“X - a partir de 2023, a venda às pessoas nascidas depois de 31 de dezembro de 2004.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

As estimativas para novos casos de câncer são alarmantes e pioraram. Segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA) serão 704 MIL CASOS POR ANO ATÉ 2025. Ou seja, mais de 2,1 milhões de casos nos próximos três anos. Ainda, há que se ressaltar o gravíssimo ritmo de crescimento, passamos de 625 mil casos por ano para 704 mil, significando ainda que poderemos ter um aumento nas mais de 280 mil mortes por ano, visto que grande parte dos casos é descoberta em estágio avançado (<https://www.inca.gov.br/noticias/brasil-tera-625-mil-novos-casos-de-cancer-cada-ano-do-trienio-2020-2022>).

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 996900119 (zap)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223872117500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente da Comissão Especial de Combate ao Câncer
Líder do PROS na Câmara dos Deputados

Apresentação: 16/12/2022 13:14:47,050 - Mesa

PL n.3018/2022

Como presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer no Brasil, estamos atuando em importante frente para mudar essa trágica realidade. Uma delas é a prevenção ao câncer.

O câncer de pulmão está entre os tipos da doença mais incidentes e que mais mata. A principal característica desse tipo de câncer é o desenvolvimento de metástases. O INCA aponta para mais de 32 mil novos casos em 2023 e quase 100% dos tumores malignos estão relacionados ao tabagismo. Para piorar, a Organização Mundial de Saúde (OMS) destaca que o tabagismo é a principal causa de morte evitável no planeta. Portanto, pessoas estão morrendo quando poderiam viver. Por isso, há um esforço mundial para que sejam adotadas ações que garantam que essas mortes sejam evitadas e não meramente evitáveis.

Estudos da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) apontam que os custos totais do tabagismo no sistema de saúde no Brasil passam de 57 bilhões de reais, enquanto a arrecadação fiscal total pela venda de produtos de tabaco e derivados alcança aproximadamente 13 bilhões de reais. Quanto aos custos diretos, a arrecadação não cobre mais do que 33% (<https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/gestor-e-profissional-de-saude/observatorio-da-politica-nacional-de-controle-do-tabaco/dados-e-numeros-do-tabagismo/custos-atribuiveis-ao-tabagismo>). Dessa forma, não podemos continuar matando nossa população permitindo o acesso ao cigarro.

A Nova Zelândia aprovou recentemente legislação para proibir gradualmente o tabaco a partir do próximo ano. Pessoas nascidas depois de 2008 não poderão mais comprar cigarros ou produtos derivados do tabaco naquele país. Segundo a ministra da saúde do país, "Milhares de pessoas viverão vidas mais longas e saudáveis e o sistema de saúde economizará NZ\$ 5 bilhões (R\$ 17 bilhões) melhor por não precisar tratar as doenças causadas pelo fumo" (<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/12/14/nova-zelandia-aprova-proibicao-do-cigarro-para-futuras-geracoes.ghtml>).

Portanto, o presente projeto de lei acompanha o esforço mundial e propõe a proibição gradual e não abrupta, proporcionando até mesmo que as empresas se preparem e se adaptem paulatinamente para o objetivo final que é banir totalmente a venda de cigarros no Brasil para que o hábito de fumar seja abandonado em *prol* da saúde e da vida.

Nessa linha, em face da relevância e urgência da questão, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em dezembro de 2022.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG
Presidente da Comissão Especial de Combate ao Câncer
Líder do PROS na Câmara dos Deputados

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 996900119 (zap)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223872117500>



* C D 2 2 3 8 7 2 1 1 7 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência

mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

§ 7º [\(VETADO na Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

I - a venda por via postal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

II - a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

III - a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

IV - a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

V - o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

VI - a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

VII - a propaganda indireta contratada, também denominada "merchandising", nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

VIII - a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000 e com nova redação dada pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)](#)

IX - a venda a menores de dezoito anos. [\(Inciso acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)](#)

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. [\(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)](#)

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)](#)

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
